

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**LUCIANA DE ABOIM MACHADO**

**CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Luciana de Aboim Machado, Carlos Eduardo do Nascimento – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-293-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas IV” reúne pesquisas que refletem a complexidade, a pluralidade e os desafios contemporâneos na construção de políticas públicas orientadas pelos direitos fundamentais. Os estudos apresentados evidenciam não apenas a diversidade temática que atravessa a agenda pública brasileira, mas também a urgência de respostas jurídicas, institucionais e sociais capazes de assegurar dignidade, inclusão e equidade em diferentes contextos.

Nesta edição, o GT contempla reflexões que vão desde os impactos da era digital na liberdade de expressão e no direito da personalidade, até a análise profunda de políticas setoriais voltadas à educação, previdência, mobilidade urbana, direitos das crianças, população em situação de rua, pessoas trans, mulheres deslocadas, pessoas privadas de liberdade e demais grupos historicamente vulnerabilizados.

A diversidade dos trabalhos evidencia uma preocupação transversal: compreender como o Estado formula, implementa e aperfeiçoa políticas públicas em um cenário marcado por transformações tecnológicas, tensões morais, desigualdades estruturais e novos paradigmas internacionais.

Entre os temas apresentados, destacam-se:

- Liberdade de expressão e direito da personalidade na era digital, problematizando limites e desafios no ambiente virtual;
- Garantia de inclusão previdenciária, com análise da sua estrutura constitucional;
- Políticas de alimentação escolar, com enfoque na proteção dos direitos da personalidade da criança;
- Capacitação profissional e empoderamento feminino em comunidades remotas, articulando empreendedorismo, educação itinerante e inclusão econômica;
- Democratização do acesso a práticas esportivas e culturais em comunidades carentes, com estudo do Projeto Movimento Sempre Presente;

- Inclusão digital escolar e sua centralidade para a educação e a cidadania;
- Ética e política em Aristóteles, como marco teórico para avaliar políticas destinadas à população em situação de rua;
- Integridade pública sob a ótica da moralidade kantiana;
- Processo estrutural como solução para a insuficiência de vagas em creches públicas;
- Direito à não tortura no sistema prisional, com análise da ADPF 347;
- Crítica ao conceito censitário de família e seus reflexos nas políticas públicas;
- Políticas públicas de esporte, cultura e lazer, novamente com foco no Movimento Sempre Presente;
- Políticas de mobilidade urbana no Rio de Janeiro, analisadas sob a luz da literatura histórico-ficcional;
- Dignidade humana no fechamento dos manicômios judiciários;
- Risco de captura das agências reguladoras e seus impactos na eficiência estatal;
- Necropolítica do desenvolvimento e os deslocamentos forçados de mulheres no capitalismo global;
- A Corte Interamericana como “policy maker” ambiental, explorando direitos humanos e cooperação climática;
- Responsabilidade civil digital como política de proteção de dados;
- Exclusão da população trans no mercado de trabalho e a necessidade de políticas inclusivas;
- Efetividade dos direitos fundamentais dos transgêneros, com a análise da atuação do STF.

Ao articular abordagens teóricas e empíricas, críticas e propositivas, o GT se consolida como um espaço de diálogo acadêmico comprometido com a construção de um Estado democrático

capaz de promover justiça social. A presente coletânea, portanto, reafirma a importância da pesquisa jurídica e multidisciplinar para transformar realidades, influenciar decisões públicas e fortalecer a proteção dos direitos fundamentais no Brasil e na América Latina.

# **EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRANSGÊNEROS E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS**

## **EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF TRANSGENDER PEOPLE AND THE ROLE OF THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT IN INCLUSIVE PUBLIC POLICIES**

**Laura Samira Assis Jorge Martos <sup>1</sup>**

**Lauro Mens de Mello <sup>2</sup>**

**Carlos Eduardo Barbosa Teixeira <sup>3</sup>**

### **Resumo**

A população transgênero no Brasil enfrenta processos contínuos de exclusão estrutural e negação de direitos, sobretudo no que se refere à identidade de gênero e ao acesso equitativo a políticas públicas. Este trabalho analisa a efetividade dos direitos fundamentais dessa população sob a perspectiva das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e a insuficiência de políticas públicas inclusivas capazes de garantir cidadania plena. A metodologia é qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise documental e jurisprudencial. Destacam-se decisões paradigmáticas do STF, como a criminalização da homotransfobia (ADO 26 e MI 4733), a autorização para alteração de nome e gênero no registro civil independentemente de cirurgia ou decisão judicial (ADI 4275), e o reconhecimento da identidade de gênero como dimensão da dignidade humana. Essas decisões representam avanços importantes no processo de judicialização dos direitos da população trans, atuando como mecanismo corretivo diante da omissão legislativa e da inércia administrativa. Contudo, a efetividade dos direitos não se esgota na via judicial: é necessário o comprometimento dos Poderes Executivo e Legislativo com políticas públicas interseccionais e estruturadas, que considerem as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por pessoas trans. O estudo evidencia que a normatividade constitucional, encontra limites práticos na ausência de políticas públicas articuladas, com financiamento adequado e mecanismos de monitoramento. Conclui-se que a atuação do STF tem sido fundamental na

---

<sup>1</sup> Mestranda pela Faculdade de Direito de Franca. Pesquisadora associada ao CONPEDI. empresária de agronegócios.

<sup>2</sup> Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Doutorando pela FADISP . Professor Titular da Faculdade de Direito de Franca . E-mail : lauromello@tjsp.jus.br

<sup>3</sup> Mestrando pela Faculdade de Direito de Franca. Especialista pela Universidade de São Paulo, Brasil . Assessor Jurídico do Consórcio de Municípios da Alta Mogiana . Prefeito Municipal de Pedregulho. Advogado

afirmação da identidade de gênero como direito fundamental, mas que a efetividade desses direitos depende da concretização de políticas públicas inclusivas, permanentes e baseadas no reconhecimento da diversidade como princípio de justiça social.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Identidade de gênero, Judicialização constitucional, Políticas públicas, Controle jurisdicional

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The transgender population in Brazil faces persistent structural exclusion and denial of rights, particularly regarding gender identity and access to public policies. This paper examines the effectiveness of fundamental rights in light of Brazilian Supreme Court (STF) rulings and the insufficiency of inclusive policies to ensure full citizenship. The methodology is qualitative, based on bibliographic review, documentary research, and case law analysis. Landmark decisions include the criminalization of homotransphobia (ADO 26 and MI 4733), the authorization for name and gender changes in civil records without surgery or judicial approval (ADI 4275), and the recognition of gender identity as a dimension of human dignity. These rulings mark significant progress in the judicialization of trans rights, functioning as corrective measures to legislative omission and administrative inertia. Nevertheless, judicial action alone is insufficient: the effectiveness of rights requires the Executive and Legislative branches to implement intersectional and structured public policies that address the multiple vulnerabilities faced by trans people. The study highlights that constitutional guarantees, although advanced, face practical limits due to the absence of articulated policies with adequate funding and monitoring mechanisms. It concludes that while the STF has been essential in affirming gender identity as a fundamental right, the realization of these rights depends on permanent and inclusive policies grounded in diversity as a principle of social justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Gender identity, Constitutional judicialization, Public policies, Judicial review

## 1 INTRODUÇÃO

A trajetória da população transgênero no Brasil revela um quadro persistente de exclusão social, violência institucional e omissão estatal. Apesar do reconhecimento formal dos direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988, a efetivação desses direitos para pessoas trans ainda é precária e fragmentada, especialmente no que tange à identidade de gênero e ao acesso a políticas públicas inclusivas.

O Estado, enquanto garantidor de direitos e promotor da igualdade substancial, possui o dever constitucional de adotar medidas concretas para enfrentar as desigualdades estruturais que afetam grupos historicamente marginalizados. No entanto, as pessoas trans continuam a figurar entre os segmentos mais vulneráveis da sociedade brasileira, sendo alvo de transfobia institucional, apagamento jurídico e discriminação sistêmica, o que compromete sua cidadania plena.

Estudos apontam que as travestis e mulheres trans negras, em especial, ocupam as piores posições nos indicadores sociais. A ausência de dados confiáveis e de políticas públicas baseadas em evidências contribui para o reforço desse ciclo de exclusão. A invisibilidade nos registros estatais e nas bases de dados compromete o desenho de estratégias eficazes de inclusão e dificulta a aferição da efetividade dos direitos formalmente reconhecidos.

Neste cenário, este artigo propõe uma análise crítica da efetividade dos direitos fundamentais da população transgênero à luz da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), com ênfase nas contribuições e limites da judicialização e nas possibilidades abertas pelo uso da jurimetria e da cibernética jurídica para a formulação de políticas públicas baseadas em dados. A hipótese central é a de que, embora o STF tenha cumprido papel relevante na proteção dos direitos trans, sua atuação, por si só, não é suficiente diante da ausência de ações estruturadas dos demais Poderes e da falta de um sistema público de dados confiáveis que permita o monitoramento e a avaliação contínua das políticas implementadas.

A proposta metodológica adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e documental, articulando fundamentos teóricos do direito constitucional e dos direitos fundamentais com dados empíricos produzidos por organizações da sociedade civil e instituições estatais.

A elaboração, a implementação e o controle social de políticas públicas voltadas à população trans constituem, na atualidade, um dos maiores desafios à atuação do Estado enquanto garantidor de direitos fundamentais e promotor da igualdade material.

Em sociedades profundamente marcadas por desigualdades estruturais, como a brasileira, o compromisso com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da vedação à discriminação impõe à Administração Pública o dever jurídico de adotar medidas afirmativas capazes de promover a cidadania plena de grupos historicamente marginalizados.

Nesse contexto, a população trans figura entre os segmentos sociais mais expostos à exclusão, à violência institucional e ao apagamento de direitos.

Conforme aponta Berenice Bento (2022), as pessoas trans vivenciam um “processo sistemático de desumanização” que se revela tanto pela violência física e simbólica quanto pela negligência do Estado em lhes garantir o acesso a políticas públicas básicas.

A transfobia estrutural, como conceituada por Jaqueline Gomes de Jesus (2015), manifesta-se por meio de práticas institucionais que naturalizam a exclusão e reforçam a precariedade das condições de vida dessa população.

Judith Butler (2004), ao problematizar os mecanismos de reconhecimento de gênero, sustenta que a negação da identidade de pessoas trans constitui uma forma de violência epistemológica que impacta diretamente sua inserção social e seu acesso à cidadania. Essa deslegitimação, no caso brasileiro, concretiza-se na ausência de políticas públicas específicas e na contínua marginalização das identidades trans nos espaços institucionais.

Trata-se, portanto, de uma questão de justiça social e de efetividade dos direitos fundamentais, exigindo do Estado um posicionamento ativo na formulação de políticas públicas inclusivas, participativas e sensíveis à diversidade. O silêncio estatal, longe de ser neutro, opera como mecanismo de perpetuação das desigualdades e da invisibilidade jurídica da população trans, contrariando os compromissos constitucionais de igualdade e dignidade.

Os dados revelam que pessoas trans, em especial travestis e mulheres trans negras, ocupam as piores posições nos índices sociais, tendo menor acesso à educação formal, empregabilidade, moradia digna, saúde integral e proteção contra a violência. O Brasil figura como o país que mais mata pessoas trans no mundo, segundo os levantamentos da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2023), consolidando um cenário alarmante de violações de direitos.

Diante dessa realidade, este artigo tem por objetivo investigar a efetividade dos direitos fundamentais da população transgênero à luz da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), com foco nas políticas públicas inclusivas e nos limites estruturais à sua implementação. Pretende-se demonstrar que, embora o STF tenha adotado postura proativa e garantista em decisões paradigmáticas, como a criminalização da homotransfobia e a autorização da

retificação de registro civil sem necessidade de cirurgia ou decisão judicial, ainda persiste uma lacuna crítica entre o reconhecimento judicial e a concretização de direitos por meio de políticas públicas eficazes e sustentáveis.

A hipótese que orienta este estudo é a de que o protagonismo do STF, embora essencial no enfrentamento da inércia dos demais Poderes, não tem sido acompanhado de respostas institucionais coordenadas, planejadas e orçamentariamente viáveis por parte do Executivo e do Legislativo, comprometendo a transformação social necessária à inclusão efetiva da população trans. Além disso, sustenta-se que a concretização dos direitos fundamentais da população trans demanda uma abordagem interseccional e transversal das políticas públicas, que considere a pluralidade das vivências e vulnerabilidades desse grupo, de modo a superar os modelos normativos excludentes e cisnormativos historicamente impostos.

Para tanto, este trabalho está estruturado em seções que abordam: a metodologia adotada; a condição estrutural de exclusão da população trans no Brasil; o reconhecimento da identidade de gênero como direito fundamental à luz da Constituição; as decisões do STF que marcam o processo de judicialização dos direitos trans; os limites dessa via judicial frente à ausência de políticas públicas; a necessidade de uma abordagem interseccional; os dados empíricos sobre a violência e exclusão; e, por fim, a omissão legislativa e executiva enquanto forma de inconstitucionalidade.

A presente pesquisa adota como metodologia uma abordagem qualitativa, com base no método dedutivo, buscando compreender, a partir de conceitos jurídicos e sociais previamente estabelecidos, os desafios da efetividade dos direitos fundamentais da população transgênero no contexto brasileiro.

O estudo se baseia em revisão bibliográfica interdisciplinar, análise de documentos legais, normativos e jurisprudenciais, com destaque para julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente aqueles que reconhecem direitos fundamentais relacionados à identidade de gênero e criminalização da homotransfobia.

A pesquisa bibliográfica envolve obras de referência no campo do Direito Constitucional, Teoria dos Direitos Fundamentais, Direitos Humanos, Sociologia Jurídica e Teoria de Gênero, buscando autores nacionais e estrangeiros que contribuam para a compreensão crítica da judicialização dos direitos da população trans e do papel das políticas públicas inclusivas.

Além disso, a análise documental e jurisprudencial concentra-se em decisões do STF, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, a Ação Direta de

Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e o Mandado de Injunção (MI) 4733, por se tratarem de marcos na reconstrução dos direitos das pessoas trans.

A pesquisa busca, ainda, interpretar os fundamentos utilizados pelo STF para reconhecer a identidade de gênero como dimensão da dignidade da pessoa humana e para suprir lacunas legislativas na proteção de minorias.

Complementarmente, são utilizados dados empíricos de relatórios nacionais, especialmente da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), do IBGE e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com vistas a relacionar as decisões judiciais à realidade concreta vivenciada pelas pessoas trans no Brasil.

A articulação entre os dados e a fundamentação teórica permite avaliar a distância entre o reconhecimento judicial e a efetivação social dos direitos permitindo, portanto, uma análise sobre o papel do STF como ator garantidor dos direitos trans diante da omissão dos demais Poderes da República e os limites dessa atuação quando desacompanhada de políticas públicas efetivas, estruturadas e com base em uma abordagem interseccional de justiça social.

## **2. A CONDIÇÃO TRANS NO BRASIL E A VULNERABILIDADE ESTRUTURAL**

A realidade vivenciada pelas pessoas transgênero no Brasil revela um quadro alarmante de exclusão, marginalização e violência sistêmica. Essa exclusão não é fruto de ações isoladas, mas sim de um processo estrutural, sustentado por práticas institucionais discriminatórias, pela omissão estatal e pela persistência da cisnormatividade como padrão hegemônico de identidade e de organização social.

Conforme apontado por Berenice Bento (2017), a sociedade brasileira impõe uma lógica de invisibilidade e estigmatização às pessoas trans, especialmente travestis e mulheres trans negras, que enfrentam múltiplas camadas de vulnerabilidade.

Segundo o Dossiê da ANTRA (2024), o Brasil lidera, pelo 14º ano consecutivo, o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans, evidenciando um padrão contínuo de violência letal motivada por preconceito e ódio. O mesmo relatório aponta que mais de 90% das travestis e mulheres transexuais brasileiras já sofreram algum tipo de violência física ou simbólica, institucional ou interpessoal. A expectativa de vida dessa população, conforme o mesmo estudo, é inferior a 35 anos, o que demonstra a gravidade da situação.

A exclusão também se manifesta no acesso à educação e ao mercado de trabalho. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), apenas uma parcela ínfima das pessoas trans conclui o ensino médio, e menos de 5% acessa o ensino

superior. Essa marginalização educacional reverbera na empregabilidade: estima-se que mais de 70% da população trans esteja em situação de desemprego, subemprego ou na informalidade, muitas vezes com a prostituição como alternativa única de sobrevivência.

O acesso à saúde pública também é marcado por barreiras institucionais, desinformação, transfobia estrutural e ausência de políticas específicas. Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) tenha implementado a Política Nacional de Saúde Integral LGBT, os relatos apontam para a ausência de equipes capacitadas, escassez de hormonioterapia, precariedade no acesso a cirurgias de redesignação e violações de privacidade e dignidade nos atendimentos. A ausência de acolhimento adequado contribui para o afastamento dessa população dos serviços essenciais, acentuando as desigualdades sociais.

Esses dados evidenciam que a população trans no Brasil encontra-se em uma situação de cidadania precária, marcada pela negação de direitos civis, sociais e econômicos. Tal contexto reforça a importância da atuação do Judiciário, e especialmente do STF, como ator institucional capaz de garantir a proteção de direitos fundamentais diante da inércia dos demais Poderes, embora tal atuação deva ser acompanhada por políticas públicas abrangentes e intersetoriais, que promovam inclusão, reparação histórica e justiça social.

### **3. A IDENTIDADE DE GÊNERO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), atribuindo-lhe centralidade na interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico.

A partir dessa premissa, a identidade de gênero, enquanto expressão da autonomia existencial e da autodeterminação individual, deve ser compreendida como um direito fundamental de primeira grandeza.

Tal compreensão impõe ao Estado o dever de respeitar, proteger e promover a livre manifestação da identidade de gênero, inclusive por meio da implementação de políticas públicas que assegurem o reconhecimento social, jurídico e institucional das pessoas trans.

Conforme destaca Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 67), a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como "valor-fonte dos direitos fundamentais", conferindo densidade axiológica ao conteúdo e à interpretação desses direitos

Assim, a identidade de gênero, enquanto dimensão constitutiva da dignidade, não pode ser objeto de controle estatal arbitrário ou de exclusão normativa. Pelo contrário, impõe-se uma

atuação afirmativa do Estado no sentido de garantir o reconhecimento formal e substancial da pluralidade de identidades.

Nesse contexto, é relevante destacar a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente aqueles ratificados com status supralegal ou constitucional, como o Pacto de San José da Costa Rica. Este estabelece, em seu artigo 11, o direito à honra, à dignidade e à proteção contra interferências arbitrárias na vida privada. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiterado que a identidade de gênero está compreendida no âmbito da vida privada, sendo sua proteção essencial para a realização plena da dignidade humana.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem afirmado a identidade de gênero como direito fundamental. Em decisões como a ADI 4275/DF e a ADO 26, a Corte reconheceu o direito à retificação de nome e gênero no registro civil independentemente de cirurgia ou decisão judicial, bem como a omissão legislativa na criminalização da homotransfobia. Tais decisões posicionam a identidade de gênero como categoria jurídica fundamental, dotada de proteção constitucional reforçada.

A partir dessas premissas, é possível afirmar que a identidade de gênero não apenas integra o rol dos direitos da personalidade, mas se projeta como expressão concreta do direito à dignidade, à igualdade material e à liberdade individual. Sua proteção exige não apenas abstenção de interferências indevidas, mas também medidas estatais positivas de inclusão, reconhecimento e combate à discriminação estrutural. Assim, o arcabouço constitucional brasileiro, aliado às normas internacionais de direitos humanos, fornece base jurídica robusta para a formulação de políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos das pessoas trans, especialmente em contextos de omissão legislativa e administrativa.

#### **4 A JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS TRANS E A ATUAÇÃO DO STF.**

A judicialização dos direitos fundamentais da população transgênero no Brasil tem se revelado como resposta necessária à omissão do Poder Legislativo e à insuficiência de políticas públicas efetivas por parte do Executivo. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel central na afirmação da identidade de gênero como direito fundamental, atuando como instância corretiva e garantidora de direitos frente às lacunas normativas e à omissão estatal.

Entre as decisões paradigmáticas, destaca-se a ADI 4275/DF, julgada em 2018, na qual o STF reconheceu o direito à alteração de nome e gênero no registro civil independentemente de procedimento cirúrgico ou autorização judicial.

O voto condutor, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, enfatizou que a dignidade da pessoa humana e a autonomia individual são princípios fundamentais que devem nortear a interpretação constitucional, afastando qualquer exigência que condicione o reconhecimento da identidade de gênero à submissão do indivíduo a padrões biomédicos ou à chancela judicial.

Outro marco relevante foi o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, ambos relatados pelo Ministro Celso de Mello, que resultaram na criminalização da homotransfobia por analogia à Lei n.º 7.716/1989 (Lei do Racismo).

A Corte reconheceu a inércia legislativa como violadora do preceito constitucional de igualdade e da obrigação estatal de proteger grupos vulnerabilizados. A decisão conferiu eficácia imediata à proteção penal de pessoas LGBTQIA+, incluindo pessoas trans, afirmando que a homotransfobia e a transfobia configuram espécies do gênero racismo.

Esses precedentes revelam uma atuação do STF comprometida com a promoção de direitos fundamentais, especialmente em contextos de omissão institucional. Ao assumir postura proativa, a Corte exerce um papel contramajoritário legítimo, amparado pelo princípio da efetividade dos direitos fundamentais. Conforme assinala Barroso (2015), o STF, ao atuar nessas hipóteses, torna-se agente de transformação constitucional, concretizando valores fundantes do Estado Democrático de Direito.

No entanto, é importante destacar que a judicialização, embora fundamental para a garantia mínima de direitos, não deve ser entendida como substituição permanente das funções dos demais Poderes. A atuação do STF é essencialmente subsidiária e corretiva. A manutenção da inércia legislativa e administrativa, mesmo diante de decisões judiciais paradigmáticas, compromete a institucionalização de políticas públicas duradouras e integradas, capazes de promover justiça social e inclusão cidadã para a população trans.

## **6 LIMITES DA VIA JUDICIAL E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS**

Apesar do protagonismo do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento de direitos fundamentais da população transgênero, é imprescindível reconhecer que a via judicial possui limitações estruturais para a implementação de mudanças sociais duradouras.

A decisão judicial, por sua própria natureza, está limitada à resolução de conflitos concretos e não substitui, de forma adequada, a formulação, a execução e o monitoramento de políticas públicas abrangentes, intersetoriais e contínuas, que são prerrogativas dos Poderes Executivo e Legislativo.

A doutrina constitucional contemporânea, como bem observa Maria Paula Dallari Bucci (2006), destaca que políticas públicas correspondem a instrumentos técnicos e jurídicos de realização de direitos fundamentais.

Sua ausência ou insuficiência compromete a normatividade da Constituição, gerando uma disfunção sistêmica na prestação estatal. Portanto, ainda que o STF reconheça o direito à identidade de gênero e à proteção contra a discriminação, a ausência de políticas públicas que assegurem o acesso à saúde, educação, trabalho, habitação e segurança mantém a população trans à margem do pacto democrático.

A judicialização tende a operar como resposta excepcional à omissão legislativa, mas sua eficácia prática depende da articulação com as instâncias administrativas e políticas. Sem políticas públicas estruturadas, as decisões judiciais tornam-se simbólicas e desprovidas de eficácia transformadora.

Como pontua Bobbio (2004, p. 41), "o problema dos direitos humanos hoje não é mais declará-los, mas garanti-los", e essa garantia depende, em larga medida, da atuação programática e proativa dos órgãos executivos e do compromisso legislativo com a inclusão e o reconhecimento da diversidade.

A ausência de programas governamentais que promovam o respeito à identidade de gênero nas escolas, nos serviços de saúde, nas instituições de segurança pública e no mercado de trabalho revela a limitação da via judicial isolada. A estrutura judicial não possui capilaridade administrativa nem expertise técnica para projetar e executar políticas públicas, o que reforça a urgência de uma atuação conjunta e cooperativa entre os Poderes da República.

Além disso, a judicialização não é igualmente acessível a todas as pessoas trans, sobretudo àquelas em situação de extrema vulnerabilidade. O acesso ao sistema de justiça, ainda que formalmente garantido, depende de fatores como escolaridade, apoio jurídico, acesso à informação e condições materiais para suportar os custos do processo. Assim, a via judicial, se não acompanhada por políticas públicas de empoderamento e inclusão, tende a reproduzir desigualdades sociais e a restringir o alcance de suas decisões aos segmentos mais articulados da população trans.

A efetivação dos direitos fundamentais da população transgênero não pode ocorrer de forma descolada da realidade social marcada por múltiplas formas de opressão e exclusão.

Nesse contexto, a perspectiva interseccional torna-se essencial para a elaboração, implementação e avaliação de políticas públicas eficazes.

O conceito de interseccionalidade, formulado por Kimberlé Crenshaw (1991), refere-se à sobreposição e interação de múltiplas categorias de discriminação — como gênero, raça, classe, orientação sexual, território, deficiência — que produzem efeitos distintos na vivência de determinados grupos sociais.

No caso das pessoas trans, especialmente das mulheres trans negras, a interseccionalidade revela um quadro agravado de exclusão. Essas mulheres ocupam a base da pirâmide social brasileira, com acesso restrito à escolaridade, saúde e segurança.

Conforme demonstrado no Dossiê da ANTRA (2024), mais de 80% das vítimas de assassinatos de pessoas trans no Brasil são mulheres trans negras e periféricas. Essa realidade evidencia que políticas públicas que se limitem à identidade de gênero como critério único de vulnerabilidade são insuficientes para enfrentar a complexidade das desigualdades estruturais.

A adoção de uma abordagem interseccional exige que os programas estatais levem em consideração os diferentes marcadores sociais que atravessam a existência das pessoas trans, articulando medidas que contemplem, por exemplo, a juventude trans negra, a população trans em situação de rua, as pessoas trans com deficiência, e os homens trans em situação de cárcere.

É necessário ultrapassar modelos universais abstratos e incorporar metodologias de escuta, protagonismo social e territorialização das políticas públicas.

O reconhecimento da interseccionalidade também implica na valorização do saber das organizações da sociedade civil e dos movimentos sociais LGBTQIA+, que acumulam histórico de atuação e conhecimento sobre as demandas específicas de suas comunidades. A participação social ativa e o controle social das políticas públicas são pilares democráticos indispensáveis à sua legitimidade, eficiência e justiça.

Portanto, a inclusão da perspectiva interseccional nas políticas públicas voltadas à população trans é condição *sine qua non* para a superação da desigualdade estrutural. Somente por meio da articulação entre os diversos marcadores de opressão é possível construir políticas efetivamente inclusivas, que reconheçam a diversidade interna do grupo e promovam uma cidadania plena e emancipada.

## **8 DADOS EMPÍRICOS E EVIDÊNCIAS DO OMISSÃO ESTATAL**

Apesar dos avanços jurisprudenciais conquistados nas últimas décadas, os dados empíricos demonstram que a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas trans ainda é

profundamente limitada pela ausência de políticas públicas estruturadas, financiamento adequado e mecanismos institucionais de monitoramento e avaliação. O abismo entre a normatividade constitucional e a realidade vivida por essa população permanece como um dos maiores desafios à consolidação da cidadania trans no Brasil.

O Dossiê da ANTRA (2024) apresenta dados alarmantes: em 2023, o Brasil foi novamente o país com o maior número de assassinatos de pessoas trans no mundo, com mais de 130 casos registrados. A maioria das vítimas são mulheres trans negras, periféricas e em situação de extrema vulnerabilidade. Paralelamente, mais de 90% das pessoas trans relataram já ter sofrido algum tipo de violência institucional, seja no atendimento de saúde, em abordagens policiais ou em ambientes educacionais e laborais.

No campo da educação, os dados do IBGE (2022) apontam que menos de 0,5% da população trans possui diploma de ensino superior, enquanto o abandono escolar na adolescência supera 60%, motivado por episódios de bullying, violência física, discriminação e ausência de políticas de acolhimento nas escolas. Esse cenário contribui para a perpetuação do ciclo de exclusão e marginalidade, impactando diretamente as oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

A informalidade e a prostituição continuam sendo, para uma parcela significativa da população trans, as únicas alternativas de sobrevivência. Pesquisas apontam que mais de 70% das mulheres trans estão fora do mercado de trabalho formal, sendo recorrente o relato de discriminação em processos seletivos ou ambientes corporativos. Essa realidade desvela a ineficiência das políticas públicas de empregabilidade para pessoas trans, bem como a ausência de políticas de inclusão corporativa e responsabilidade social das empresas.

A política de saúde também carece de estrutura e capilaridade. Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) tenha reconhecido a necessidade de atendimento integral à população trans por meio da Política Nacional de Saúde Integral LGBT, sua aplicação concreta é extremamente desigual entre os estados, havendo grande escassez de profissionais capacitados, oferta limitada de hormonioterapia e fila de espera superior a cinco anos para cirurgias de afirmação de gênero.

A ausência de protocolo clínico unificado e a resistência de gestores municipais contribuem para a fragilidade do sistema de atenção especializada.

Esses dados revelam que o Estado brasileiro ainda está distante de se tornar uma entidade inclusiva no que se refere à cidadania trans. A lacuna entre o reconhecimento formal de direitos e sua efetivação prática aponta para a urgência da construção de um projeto nacional de inclusão, baseado em evidências, com transparência na alocação de recursos, metas de curto,

médio e longo prazo, e articulação entre os entes federativos. Sem isso, a Constituição continuará a ser um ideal distante para milhares de brasileiros e brasileiras trans.

## **9 A INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO LEGISLATIVA**

A inércia dos Poderes Legislativo e Executivo na formulação de políticas públicas efetivas voltadas à população trans configura, em muitos aspectos, verdadeira inconstitucionalidade por omissão.

Trata-se de hipótese em que os órgãos estatais deixam de cumprir deveres constitucionais de proteção, promoção e concretização de direitos fundamentais, ferindo a eficácia plena da Constituição e a própria legitimidade do pacto democrático. A omissão estatal, nessas circunstâncias, deixa de ser apenas política e passa a ser também jurídica e constitucionalmente censurável.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, tem reconhecido que a ausência de normatização ou de ação estatal necessária à concretização de direitos fundamentais pode configurar violação à Constituição. A jurisprudência da Corte, desde o julgamento da ADPF 45, admite que o controle judicial pode ser exercido mesmo diante de omissões inconstitucionais, impondo ao Legislativo ou ao Executivo o dever de agir. A criminalização da homotransfobia (ADO 26) é exemplo notório desse mecanismo: ao reconhecer a mora legislativa, o STF aplicou por analogia a Lei do Racismo para suprir a lacuna e proteger pessoas LGBTQIA+, inclusive as trans.

Do ponto de vista teórico, Alexandre de Moraes (2019, p. 134) afirma que "a ausência de regulamentação de direitos fundamentais ou sua não efetivação caracteriza afronta à força normativa da Constituição". Esse entendimento reforça que os direitos fundamentais não se esgotam em declarações normativas, exigindo atos concretos de efetivação, planejamento e execução por parte dos entes estatais.

No caso da população trans, observa-se que o Congresso Nacional, salvo raras exceções, tem se omitido historicamente quanto à proposição e aprovação de normas de proteção específica.

As pautas relacionadas à identidade de gênero, saúde integral, educação inclusiva e inserção no mercado de trabalho não avançam em virtude da pressão de bancadas conservadoras, o que perpetua o ciclo de invisibilidade institucional. No plano do Executivo, a falta de continuidade administrativa, ausência de financiamento e baixa institucionalização das políticas LGBT prejudica sua consolidação e sustentabilidade.

Assim, diante da omissão sistemática dos Poderes que possuem a competência material para implementar políticas públicas, o Judiciário não apenas pode, mas deve atuar como instância de proteção mínima, embora essa atuação precise ser complementada por reformas institucionais e engajamento político.

O reconhecimento da inconstitucionalidade por omissão deve servir como base para a exigência de medidas estruturais que viabilizem a cidadania plena da população trans no Brasil.

## CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste artigo permitiu constatar que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha exercido um papel de destaque na afirmação dos direitos fundamentais da população transgênero, especialmente diante da omissão dos demais Poderes, sua atuação, por si só, não é suficiente para garantir a efetivação plena da cidadania trans no Brasil.

As decisões judiciais representam importantes avanços, sobretudo ao reconhecer a identidade de gênero como expressão da dignidade da pessoa humana e ao suprir lacunas legislativas em temas sensíveis como a homotransfobia e o direito ao registro civil, mas enfrentam severas limitações práticas quando desacompanhadas de políticas públicas inclusivas, bem estruturadas e interseccionais.

A persistência da violência, da exclusão social e da marginalização da população trans, como revelam os dados empíricos mais recentes, evidencia a distância entre o reconhecimento jurídico dos direitos e sua concretização na realidade cotidiana. Tal cenário demanda uma resposta estatal abrangente, que envolva os três Poderes da República, com atuação cooperativa, orçamentária e técnica.

A construção de políticas públicas de caráter interseccional, baseadas em evidências, com participação social e controle democrático, é essencial para romper o ciclo de invisibilidade e vulnerabilidade histórica das pessoas trans.

Nesse sentido, a atuação do STF deve ser compreendida como um vetor de transformação, mas também como um sinal de alerta sobre a falência dos canais tradicionais de formulação de políticas públicas voltadas à diversidade.

A judicialização, embora necessária, não deve ser a principal via de efetivação de direitos, sob pena de se produzir uma justiça limitada aos mais articulados e excluindo aqueles que mais precisam da proteção do Estado.

Conclui-se, portanto, que a efetividade dos direitos fundamentais da população transgênero exige um novo pacto institucional e democrático, capaz de reconhecer a diversidade

como valor fundante da sociedade brasileira. A dignidade da pessoa humana não pode ser privilégio de poucos, mas deve alcançar, com concretude e justiça, todos os sujeitos historicamente excluídos do projeto constitucional de cidadania plena.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. Tradução de Virgílio Afonso da Silva.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ANTRA. Dossiê Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2024. Disponível em: <https://antra.org.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luiz Bolzan. Compartilhamento de dados e devido processo legal: como o uso da inteligência artificial pode implicar em uma verdade aleatória. *In: Inteligência Artificial e Direito Processual*. Org.: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. Salvador: Ed. Juspodvm, 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2017.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jun 2025.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1.977.124/SP. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em: 05 abr. 2022. DJe: 19 abr. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 23 jun. 2025
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. *In: SARMENTO, Daniel; LORENZETTI, Ricardo (org.). Direitos fundamentais: estudos de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 319-342.
- BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color**. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. Tradução Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes e Inocêncio Mártires Coelho.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores Sociais das Pessoas LGBTQIA+**. Brasília: IBGE, 2022.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Saúde: quesito orientação sexual e identidade de gênero**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 30 set.2025
- MARTOS, Frederico Thales de Araújo; MARTOS, José Antônio de Faria; RIBEIRO, Iara Pereira (org.). **Direito de Família e das Sucessões I**. Florianópolis: CONPEDI, 2023. ISBN 978-65-5648-729-8.
- MARTOS, Laura Samira Assis Jorge. **A transição do alistamento militar para transgêneros nas Forças Armadas do Brasil**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 86., 2023, Florianópolis. Anais do 86.º Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2023. Grupo de Trabalho: Gênero, Sexualidade e Direito I. Trabalho apresentado em formato de pôster.
- MARTOS, Laura Samira Assis Jorge. **Trans e efetivação dos direitos humanos**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 97., 2024, Vitória. *Anais do 97.º Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: CONPEDI, 2024. Grupo de Trabalho: Gênero, Sexualidade e Direito I. Trabalho apresentado em formato de pôster
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 9 jul 2025
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o constitucionalismo regional transformador: o impacto do sistema americano**. Revista da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 305–327, out. 2014.
- PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org/principles-pt/>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora: da pandemia à utopia**. São Paulo: Boitempo, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2018

TRANSGENDER EUROPE – TGEU. **Trans Murder Monitoring**. Disponível em: <https://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. Habeas Corpus n.º 2104384-14.2020.8.26.0000. Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci. DJe: 23/09/2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.